



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNiVS
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ ERBENES NOGUEIRA ROLIM

**FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM AO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE NO
CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

ICÓ-CE
2022

JOSÉ ERBENES NOGUEIRA ROLIM

**FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM AO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE NO
CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Francisco Taítalo Mota Melo.

ICÓ-CE
2022

JOSÉ ERBENES NOGUEIRA ROLIM

**FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM AO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE NO
CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do Professor Francisco Taítalo Mota Melo.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Francisco Taítalo Mota Melo.
Orientador

Prof. Richelho Fernandes de Andrade
Avaliador 1

Prof. Yago Bruno Lima Vieira
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus e a Nossa Senhora do Carmo, que sempre fizeram de mim uma pessoa mais forte e corajosa a cada etapa dessa graduação. Agradecer a todos os professores da UNIVS que contribuíram para construção do meu conhecimento, em especial ao meu orientador Prof. Francisco Taítalo Mota Melo, que muito contribuiu para conclusão do presente trabalho. Foram nos momentos mais difíceis, quando achava que não conseguiria e não seria capaz, que me mostravam que iria dar certo, e que realmente as grandes batalhas são dadas a grandes guerreiros.

Dedico esse trabalho aos meus pais José Rolim e Arneuda, a minha esposa Fernanda, companheira de todos os momentos e as minhas duas princesas Grazielle e Maria Vitória, que sempre foram a minha motivação diária, além de serem minha maior fonte de inspiração, amor e persistência.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte.”

Jean-Paul Sartre

FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM AO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE NO CEARÁ DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

FEMINICÍDIO: AN APPROACH TO THE CRIMINALITY INDEX IN CEARÁ DURING THE COVID-19 PANDEMIC

José Erbenes Nogueira Rolim¹

Francisco Taítalo Mota Melo²

RESUMO

O feminicídio é definido como homicídio qualificado, pelo fato de que o agressor mata a mulher por razões de gênero, ou seja, pela própria condição de mulher. Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto nos índices de criminalidade no Ceará, relacionados ao feminicídio, durante a pandemia da Covid-19. Como objetivos específicos, identificar os casos de feminicídio no Ceará no período de 16/03/2019 a 16/03/2021; verificar a variação do número de casos nesta unidade da federação no mesmo período; comparar o padrão da incidência dessa prática criminosa no Estado do Ceará no período pesquisado; demonstrar os dados obtidos a partir da pesquisa realizada. É um tema instigante, inovador, tem relevância social e pertinência temática para a área do direito penal e colabora fortemente para a formação do profissional jurista. A escolha do tema deve-se a sua enorme repercussão social frente as discussões sobre a seara penal e processual. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, usando por base dados do Departamento de Segurança Pública do Ceará, revisão de literatura, com análise qualitativa, método dedutivo, onde houve a catalogação dos principais autores que direcionam discussões sobre o assunto em questão. A problemática norteadora desse estudo é saber qual foi o impacto nos índices de criminalidade no Ceará, relacionados ao feminicídio, durante a pandemia da Covid-19? Os resultados apontam que, o ano de 2019 foi recorde em casos de feminicídio e que 2020 e 2021 esse percentual baixou, mas não deixou de ser registrado. E por ser a lei que incluiu essa nova qualificadora no artigo 121 do Código Penal recente, além do fato de a violência de gênero ser um tema complexo e interdisciplinar, há margem para diversas interpretações quanto à sua natureza, levando-se em consideração o aspecto subjetivo e objetivo da conduta. Por fim, o trabalho demonstra tal conclusão em análise de caso concreto, no âmbito do Ceará que há uma taxa elevada de feminicídio, devendo as autoridades locais implantarem políticas públicas, leis que sejam repressivas e capazes de enfrentar esse problema que assola a população do estado. A conclusão aponta que, esse fenômeno mostrou-se presente na realidade cearense e como na maioria dos casos estar visivelmente pautado no machismo e na ideia de que a mulher é um objeto de propriedade do homem. Desse modo, é possível afirmar que a cultura patriarcal é um dos principais fatores que

¹ Aluno do curso de direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), E-mail: erbenes77@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2016); Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2018); Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE, Subseção Iguatu. Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Vale do Salgado - UNIVS. Professor de Criminologia nas Faculdades Integradas do Ceará - UNIFIC. Palestrante e consultor jurídico. Advogado criminalista. Endereço eletrônico www.taitalomota.com.br. E-mail: franciscotaitalo@univs.edu.br, Instagram @taitalomota.

leva a sociedade a ver a figura feminina com inferioridade, ocasionando assim a maioria dos casos de violência doméstica.

Palavras-chaves: Femicídio. Ceará. Pandemia covid-19. Violência de Gênero.

ABSTRACT

Femicide is defined as qualified homicide, due to the fact that the aggressor kills the woman for reasons of gender, that is, because of her condition as a woman. Thus, this work has the general objective of analyzing the impact on crime rates in Ceará, related to femicide, during the Covid-19 pandemic. As specific objectives, to identify the cases of femicide in Ceará in the period from 03/16/2019 to 03/16/2021; to verify the variation in the number of cases in this unit of the federation in the same period; to compare the pattern of incidence of this criminal practice in the State of Ceará in the researched period; demonstrate the data obtained from the research carried out. It is a thought-provoking, innovative topic, has social relevance and thematic relevance to the area of criminal law and collaborates strongly for the formation of the legal professional. The choice of theme is due to its enormous social repercussion in the face of discussions on the criminal and procedural field. The methodology used was bibliographic research, documentary research, using data from the Department of Public Security of Ceará, literature review, with qualitative analysis, deductive method, where there was a cataloging of the main authors who direct discussions on the subject in question. The guiding problem of this study is to know what was the impact on crime rates in Ceará, related to femicide, during the Covid-19 pandemic? The results show that the year 2019 was a record in cases of femicide and that 2020 and 2021 this percentage dropped, but it did not stop being recorded. And because it is the law that included this new qualifier in article 121 of the recent Penal Code, in addition to the fact that gender violence is a complex and interdisciplinary topic, there is room for different interpretations as to its nature, taking into account the aspect subjective and objective behavior. Finally, the work demonstrates this conclusion in an analysis of a concrete case, within Ceará, that there is a high rate of femicide, and local authorities must implement public policies, laws that are repressive and capable of facing this problem that plagues the population of the state. The conclusion points out that this phenomenon was present in the reality of Ceará and, as in most cases, it is visibly based on machismo and on the idea that women are an object owned by men. In this way, it is possible to affirm that the patriarchal culture is one of the main factors that leads society to see the female figure as inferior, thus causing most cases of domestic violence.

Keywords: Femicide. Ceará. Covid-19 pandemic. Gender Violence.

1 INTRODUÇÃO

O crime do homicídio tem um agravante, que é configurado quando é cometido pelo fato de ser mulher. O conceito do feminicídio é analisado, dentro de um contexto mais amplo da violência contra a mulher, assim como os conceitos da violência de gênero, da violência contra a mulher e, finalmente, a violência sexual e feminicídio, tudo a fim de mostrar os diferentes elementos que tem relação com este fenômeno.

Com a pandemia da COVID-19 vários decretos foram baixados pelos Chefes do Poder Executivo no intuito de inibir a contaminação humana pelo novo coronavírus, restringindo as

pessoas em suas residências. No Ceará o primeiro decreto baixado pelo governo para conter a propagação do novo coronavírus entrou em vigor em março de 2020.

O presente artigo trata do problema envolvendo o aumento dos casos de violência contra a mulher no Estado do Ceará. Assim, esse artigo vem apresentar e analisar alguns dados sobre o aumento da violência contra a mulher e fundamentar as possíveis causas durante o citado período, que se inicia em março de 2019 e finaliza em março de 2021.

O ponto crucial de entendimento de como foi modificada a rotina de vida das famílias cearenses é o Decreto nº 33.510, expedido pelo Governo do Estado do Ceará, em 16 de março de 2020, como medida de enfrentamento de contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, levando as pessoas se confinarem em suas residências, percebeu-se uma tendência evolutiva dos conflitos nas relações familiares.

Considerando que o ambiente doméstico é o local onde a pessoa deveria se sentir mais protegida, observou-se uma situação de insegurança para as mulheres, o que motivou a desenvolver uma pesquisa, objetivando a verificação da incidência de morte de mulheres no Ceará por questões de gênero, no período de isolamento social, ocasionada pela covid-19.

Com tal inquietação, o presente trabalho de pesquisa mostra-se de grande valia para a comunidade acadêmica, para as organizações e para a sociedade em geral, uma vez que trará dados concretos sobre o feminicídio no período em que as famílias conviveram por mais tempo em suas casas.

Assim, entende-se que o presente trabalho trará subsídios para buscar junto aos órgãos governamentais competentes, a implementação de políticas públicas, no campo cultural, educacional, social, entre outros, visando estipular uma corrente de proteção em todos os seguimentos da sociedade no combate a toda espécie de violência de gênero.

Nesse sentido, surge como premissa básica caracterizar o conceito de feminicídio demonstrando as causas de aumento de pena em caso de homicídio contra mulher por questões de gênero, na perspectiva de identificar as divergências doutrinárias e a posição dos Tribunais superiores sobre a natureza das qualificadoras em crimes de feminicídio.

É um tema instigante, inovador, tem relevância social e pertinência temática para a área do direito penal e colabora fortemente para a formação do profissional jurista. A escolha do tema deve-se a sua enorme repercussão social frente as discussões sobre a seara penal e processual.

A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, usando por base dados do Departamento de Segurança Pública do Ceará, revisão de literatura, com análise qualitativa, método dedutivo, onde houve a catalogação dos principais autores que direcionam

discussões sobre o assunto em questão. A problemática norteadora desse estudo é saber qual foi o impacto nos índices de criminalidade no Ceará, relacionados ao feminicídio, durante a pandemia da Covid-19?

A análise dos crimes contra as mulheres no Ceará durante esse período atípico, possibilita entender a cultura do patriarcado no Estado e ainda garantir um estudo com caráter de urgência para que a atual realidade seja transformada e beneficiada com mérito e igualdade para todas.

Por fim, esse trabalho pretende reafirmar a importância da garantia dos direitos das mulheres na sociedade. O estudo foi desenvolvido através de revisões bibliográficas de periódicos, livros, artigos, revistas e pesquisas empíricas respaldadas em documentos sobre o aumento da violência contra mulheres no Estado do Ceará

2 HISTORICIDADE DO FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher é algo que ocorre já há muito tempo na nossa humanidade, isso forçou o legislador a disciplinar leis, artigos e incisos para coibir tais crimes.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à vida é um direito humano que deve ser protegido pela lei penal consoante se extrai do art. 5.º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988 (competência do júri para os crimes dolosos contra a vida) e XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) (BRASIL, 1988). Foi justamente pautado no argumento de que a mulher deve ter sua vida resguardada, e que o feminicídio foi tipificado.

Lembrando também que o art. 1.º, inciso III da CF/88 traz o princípio da dignidade humana, como basilar para proteção integral das mulheres que sofrem violência. Mas além da Carta Magna há ainda outras legislações que protegem as mulheres, a exemplo da lei de nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

De acordo com Brasileiro (2018), o conceito de violência doméstica e familiar a ser utilizado é o previsto no artigo 5º da Lei Maria da Penha, onde o legislador estabelece que a configuração da violência contra a mulher, se dá através de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A partir dos estudos de Greco (2018) é possível verificar que, no crime de feminicídio, tal como no homicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas. Utiliza do aparato penal com a finalidade de punir quem mata outrem. O direito à vida é, pois,

o objeto jurídico do crime. A distinção entre homicídio e feminicídio advém do objeto material e do sujeito passivo, constituídos por mulher, bem como pela motivação da conduta.

Isso é importante para que a lei possa de fato incriminar os sujeitos que cometem a violência contra a mulher, atentando contra sua vida e sendo a pena aumentada pela característica que eleva a pena, já que o feminicídio contribui para sobrecarregar na sociedade atual, a omissão, negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes, que não aplicam a lei de forma efetiva ou que a própria legislação não é criada de forma dura, rígida (MASSON, 2018).

Ao longo dos anos, as leis foram se aprimorando e hoje já existem as medidas protetivas, para coibir e prevenir que o agressor tire a vida das vítimas, mas mesmo assim, ocorre feminicídio quando o Poder Judiciário não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer (SANCHES, 2019). Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2019), o termo feminicídio é simplesmente a morte de uma mulher, sem levar em conta as razões e o modo desse fato. O único fato considerado é o sexo da vítima do crime, não há a motivação específica de menosprezo ou discriminação à condição de seu gênero.

Nesse sentido, quando alguém mata uma mulher ele comete um homicídio qualificado, pois o assassinato de mulheres pelo fato de pertencerem ao sexo feminino, aplicando-se, dessa forma, um conceito político, com a finalidade de denunciar a falta de diligência do Estado, o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, e o dever de investigar e de punir (SILVA, 2019).

Ao se estudar a história de violência contra as mulheres e o crescimento desordenado do feminicídio, Loureiro (2018) aponta que esse crime é conceituado enquanto o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres.

No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas (LEÃO, 2019).

Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série, podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são

perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos.

Nas palavras de Greco (2018) houve um longo percurso até as mudanças em defesa da mulher nos dias atuais, diferente daquela estereotipada pela história, dominando valores e na busca pela sua dignidade. No Brasil, essa busca por ter seus direitos tutelados de forma normativa se deu de forma determinada até a promulgação da Lei nº 11.340, de 2006, que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do artigo 226 da Constituição Federal, e ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

O dispositivo legal, implantada no Brasil, leva o nome de uma das tantas vítimas de violência contra a mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Em uma dessas tentativas, foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu consorte, vindo ela, a ficar em estado de paraplegia irreversível. Ela destacou-se desde então como baluarte na luta pela efetivação dos direitos humanos da mulher (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha estabelece várias alternativas sobre como o sistema jurídico brasileiro trata da violência doméstica, e traz, além das medidas punitivas e políticas públicas, diversas medidas voltadas para a prevenção, a assistência social, proteção emergencial, proteção civil. Seu objetivo é prevenir e erradicar a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar (BRASILEIRO, 2018).

De acordo com a Lei nº 13.104, o feminicídio foi inserido como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, ampliando assim o rol de normas protetivas às mulheres em situação de violência, conforme segue:

Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

A partir daí é possível que haja uma proteção maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero. Na da Lei Maria da Penha, seus artigos são instrumentos que promovem a igualdade em seu sentido material. Isso porque, sob o aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem, além de, no contexto histórico, ter sido vítima de submissões, discriminações e sofrimentos por questões relacionadas ao gênero

Assim, a Lei do Femicídio é um avanço, no que tange à diminuição da desigualdade de gênero, e veio para reforçar ainda mais a responsabilização do agressor e promover a erradicação dessa prática homicida contra as mulheres (SILVA, 2019).

Para Masson (2018) a introdução do tipo penal do feminicídio é favorável a sociedade, primeiro, por que tutela um importante interesse coletivo, o que conseqüentemente é uma vantagem para o custo-benefício social. Segundo, por que corresponde ao objetivo do Direito Penal, que é controlar o fenômeno da criminalidade, e a sanção penal tem essa finalidade preventiva, ou seja, objetiva manter a paz social, a expectativa é que ninguém venha a praticar a conduta.

Cabe também destacar que a promulgação da lei nº 13.104/2015, veio com a finalidade de alterar o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (GRECO, 2018).

Antes da Lei nº 13.104/2015 ser promulgada não havia uma punição específica para quando o homicídio fosse praticado contra mulher pelo simples fato de ser mulher, isto é, nesses casos, o entendimento era de que quando o crime fosse praticado contra mulher em razão de gênero, seria uma situação de crime passional (BRASILEIRO, 2018). Anterior a esse marco legal, o sujeito ativo era punido pelo homicídio do artigo 121 no Código Penal, e em alguns casos era condenado pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que os criminosos sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido crime passional.

2.1 ANÁLISE DAS TRÊS PRINCIPAIS HIPÓTESES DE FEMINICÍDIO PREVISTAS NA LEI 13.104/2015

A legítima defesa da honra é uma técnica de defesa que diz que o cônjuge traído poderia matar o cônjuge traidor alegando que sua conduta lavaria sua honra, isso porque se entendia na época que o cônjuge traído diante um momento de violenta emoção ou paixão exacerbada, o cônjuge não teria outra conduta a realizar a não ser matar sua esposa. Até os anos 70 essa técnica era utilizada aos homens que matavam suas companheiras quando pegas em momentos de traição.

Era muito comum ver absolvições nesse sentido devido o homem se encontrar dominado pela emoção violentíssima matar sua esposa como forma de limpar sua honra, conduzindo este a ser absolvido, isentando a pena como se fosse de uma espécie de inexigibilidade de conduta diversa sendo um dos elementos da culpabilidade.

No final da década de 70 surgiu o “caso *Doca Street*” que então passou a afastar a aplicação da utilização da tese da legítima defesa da honra, porém recentemente com o crime de feminicídio e alguns movimentos conservadores da sociedade, fez com que ela retornasse aos tribunais de modo aparente sendo mais uma vez aplicada para absolver algozes de vítimas de feminicídio. A partir de 2008 o Tribunal do Júri começou a permitir a quesitação da absolvição sem motivação jurídica, fazendo com a legítima defesa da honra entrasse nesse quesito.

Para que seja configurado o feminicídio a morte tem que ocorrer por razão da condição de sexo feminino como consta no art. 121 § 2º A. O inciso I refere-se à violência doméstica e familiar como uma das primeiras hipóteses qualificando o homicídio, conhecido popularmente por Feminicídio.

Mesmo não sendo expressa na Lei Maria da Penha, sua aplicação compreende-se que a Lei trata-se das violências domésticas contra as mulheres no âmbito familiar ou em uma relação de afeto íntimo ou baseada no gênero, inciso III. (BIANCHINI et al., 2021).

Na Lei Maria da Penha sua interpretação é expressa como violência doméstica e familiar sendo essa a última fase do ciclo da violência. Como consta no artigo 5º, conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No art. 7º da referida Lei expressa os cinco tipos de violência doméstica: física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, deixando a possibilidade de existir outras espécies de violência. Inclusive, o art. 61, alínea “F” do Código Penal, vai tratar da agravante relativa ao fato do crime ter sido cometido com violência contra a mulher. (BIANCHINI et al., 2021).

A Segunda espécie é em razão ao menosprezo a condição de mulher art. 121 § 2º A, II, CP. Essa morte é trazida na nova Lei quando o agente pratica o crime nutrindo pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando assim desprezo, depreciação e desvalorização. Nesse caso específico trata-se de situações onde se caracteriza a discriminação, ou seja, vai ser configurada a qualificadora do feminicídio inciso II, o tráfico de mulheres, a exploração sexual, com morte coletiva de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo. (BIANCHINI et al., 2021).

A lei 13.104/2015 trouxe também à qualificadora do homicídio a situação de discriminação a condição de mulher no seu art. 121 § 2º A, II, CP. Configura-se discriminação quando o agente mata simplesmente por acreditar que a mulher não precisa estudar dirigir ou ser diretora de uma empresa e até mesmo pilotar um avião. (BIANCHINI et al., 2021).

Desde que a Lei do Femicídio entrou em vigor, é discutido sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, a saber, se ela é objetiva ou subjetiva. Existem três importâncias práticas que consideram subjetivas: a primeira corresponde à motivação do crime trazida no decorrer do processo e abordada fortemente no plenário; a segunda quando a mesma for levantada a tese de homicídio privilegiado e, tenha sido ela acatada, restando prejudicar o quesito referente ao feminicídio; e a terceira é em casos de concursos de agentes, essas qualificadoras subjetivas não podem se comunicar aos demais coautores ou partícipes (BIANCHINI, 2021).

2.1.1 Dos Índices de Violência contra a Mulher Relacionados ao Femicídio.

A violência doméstica praticada contra a mulher está ligada à cultura patriarcal. O patriarcado consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser marcada pela violência física e/ou psíquica em uma situação na qual as mulheres encontram-se na posição mais fraca, sendo desprovidas de meios e reação efetivos (RITT; RITT, 2020).

Em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, isso equivale a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil. A taxa representa uma redução de 17,9% em relação a 2018, quando foram registradas 4,3 vítimas para cada 100 mil mulheres (CERQUEIRA, 2021).

Pelos dados apresentados no Atlas da Violência (2021), em 22 das 27 Unidades da Federação brasileiras foi observada queda nas taxas de homicídios femininos, sendo que as maiores reduções ocorreram no Ceará (-53,8%), no Rio de Janeiro (-43,1%) e em Roraima (-38,7%). Esses três estados também foram os que apresentaram maior redução no total de homicídios registrados entre 2018 e 2019. No entanto, Ceará e Rio de Janeiro estão entre os cinco estados com os maiores aumentos do número de MVCI. Já os cinco estados que apresentaram aumento nas taxas de homicídios de mulheres no mesmo período foram Alagoas (33,6%), Sergipe (31,2%), Amapá (24,3%), Santa Catarina (23,7%) e Rondônia (1,4%).

O crescimento contínuo do feminicídio no Brasil, assim como da violência doméstica, resulta de uma cultura machista, que naturaliza a violência contra mulheres. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil é o 5º país em que mais se mata mulheres no mundo. Uma realidade ainda mais grave para as mulheres negras que, além de serem penalizadas pelo machismo, são também vítimas do racismo que organiza e estrutura a sociedade brasileira (FERREIRA et al., 2020).

Complementa ainda o Anuário (2021), que, o vínculo entre autor e vítima tende a ser algo mais objetivo na avaliação do policial e, conseqüentemente, mais simples de classificar. Apesar da definição legal, e dos limites impostos pela base de dados, o fato é que 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio.

Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado são, na realidade, crimes de feminicídio. Já os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente.

O assassinato de mulheres em situações de desigualdade de gênero e sua condição (femicídio) é um crime hediondo condenável no sistema jurídico nacional e internacional. No Brasil, casos de feminicídios são reportados quase diariamente. Com o isolamento devido a pandemia da COVID-19 e a impossibilidade das mulheres (vítimas) saírem de casa (encontrar ajuda ou se afastar dos agressores) a vulnerabilidade é maior. Fala-se de alguns estados brasileiros, como Rio de Janeiro e Minas Gerais com índices elevados nos primeiros meses da pandemia (SUNDE; SUNDE; ESTEVES, 2021).

O confinamento elevou o convívio, aumentando as chances de tensão nas relações interpessoais e a intensificar os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. Pontua ainda que, a pandemia da Covid-19 aumentou a vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica, problema histórico e crônico, ensejando em sérias conseqüências físicas, emocionais e sociais não só para a vítima, mas para toda a família (FORNARII et al., 2021).

Reportagens, relatos e apresentações de números de órgãos de Segurança Pública atestam o crescimento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a época de quarentena imposta por COVID-19. Isso se explica em razão da mulher conviver mais tempo com o agressor, o aumento do desemprego e outras situações estressantes que culminam na violência doméstica, tanto contra a mulher, quanto com relação aos filhos e às outras pessoas que habitam o mesmo local (RITT; RITT, 2020).

2.2 QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO: NATUREZA OBJETIVA OU SUBJETIVA

Há três posicionamentos doutrinários a respeito da qualificadora do feminicídio, primeiro, o que considera o feminicídio como qualificadora subjetiva; segundo, o que o considera como qualificadora objetiva; e, por último, o que divide as formas de feminicídio, considerando a hipótese do art. 121, § 2o-A, I CP (violência doméstica e familiar) como objetiva e as hipóteses do art. 121, § 2o-A, II CP (menosprezo ou discriminação) como subjetivas (ÁVILA, 2018).

No caso em apreço, ao manter as qualificadoras da decisão de pronúncia, a Corte Estadual assentou que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. Quanto ao feminicídio, alega o agravante apenas que não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher, de maneira que essa qualificadora também deve ser excluída do julgamento popular (fls. 200/201). [...] Quanto à qualificadora do feminicídio, a defesa alega que não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio contra KATIA tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher ou tenha ocorrido no bojo de histórico de violência doméstica (fl. 103). Tal argumentação, todavia, não se sustenta, uma vez que, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o feminicídio figura como uma continuidade da tutela especial abarcada pela Lei Maria da Penha, tratando-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher (in Código Penal Comentado. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 758 – grifo nosso). E, seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise... AgRg no AREsp 1454781 / SP.

Afirma-se que a posição aqui adotada é de contrariedade ao referido acordão. As pesquisas empreendidas por Bianchini (2018) demonstram que, a primeira corrente apresentada é a que discorre que o feminicídio tem sua natureza qualificadora de caráter exclusivamente

subjetivo. As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que pertencem a esfera interna do agente e não ao fato, ou seja, se relacionam a motivação do crime.

De acordo com o entendimento de Brasileiro (2018) a qualificadora do feminicídio, em qualquer uma das formas previstas no art. 121, §2o-A do CP possui natureza subjetiva, posto que, manifesta expressamente a motivação especial do agente, por ser cometido por razões de condição do sexo feminino, como consubstancia o art. 121, § 2o, IV CP, sem levar em consideração os meios ou modos de execução do crime (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, Greco (2018, p. 348), posiciona-se que “quanto à sua natureza jurídica, o feminicídio contém uma circunstância de ordem subjetiva, descrita expressamente contra a mulher ‘por razões da condição de sexo feminino’, de sorte que não se relaciona com o meio ou modo de execução”.

Coelho (2020) apoiador desse entendimento, explana que o feminicídio não se configura somente quando se mata uma mulher, mas na verdade quando há razões de gênero por trás dessa morte, demonstrando um verdadeiro sentimento machista intrínseco do sujeito em relação às mulheres.

Santos (2021) entende, também, que as expressões femicídio e feminicídio não se confundem, pois o feminicídio requer que tenha um incentivo especial do agente, não bastando para sua configuração o simples homicídio de pessoa do gênero feminino.

Neste sentido, não parece acertada a ideia de que basta que um homem mate a mulher, para que se configure o feminicídio, pois para que tal ocorra, será imprescindível que a motivação seja a condição de mulher. É preciso que o autor tenha matado porque a vítima é mulher (MASSON, 2018).

Por fim, Sanches (2019) compreende a natureza qualificadora do feminicídio como sendo de caráter subjetivo, pois, o incentivo específico dessa conduta, que o distingue do femicídio, é uma ofensa à condição do sexo feminino, como por exemplo, o sentimento que um homem tem de posse em relação à mulher, ou como quando ele lhe vê como objeto ou, ainda, quando ele pensa que a mulher não pode contrariar suas vontades. Assim, o sujeito pratica a conduta por causa da condição de sexo feminino.

A segunda corrente a respeito da qualificadora do feminicídio considera-o como de caráter exclusivamente objetivo. A espécie objetiva é aquela que não leva em consideração o estado anímico do agente, mas geralmente, os meios e modos de execução do delito (SOUZA, 2017).

Santos (2021) define que o feminicídio, em qualquer uma das expressões contidas no art. 121, § 2o-A, I, II, CP, se trata de qualificadora de caráter objetivo. Para ele, tais expressões

feitas pelo legislador, são consideradas interpretações autênticas para explicar, tão somente, o que seria “razões da condição do sexo feminino (BRASIL, 1940).

Dessa forma, por se tratar dos meios de execução do crime e dos tipos específicos de violência contra a mulher elencados no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ambas seriam de caráter objetivo (BRASILEIRO, 2018).

Se, de um lado, a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I, do CP, c/c art. 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP) (BRASIL, 1940).

De acordo com Silva (2019) é objetiva a análise da presença do modelo de violência baseada no gênero (ou em razão da condição do sexo feminino), positivada na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará e agora incorporada pela Lei nº 13.104/2015 com a expressão “violência doméstica e familiar”, já que a Lei Maria da Penha já reputa como hipóteses desse tipo de violência àquelas transcritas acima (art. 5º, incisos I, II e III) (BRASIL, 2006).

Em decisão recente a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, deu provimento a recurso do Ministério Público, concluindo que, em casa de homicídio em situação de violência doméstica o feminicídio se trata de uma qualificadora objetiva.

É o que dispõe a seguinte decisão do TJDF, julgado em 29/10/2015:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104

/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015.)

O acórdão supracitado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é o modelo nacional sobre a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio. Sob outra perspectiva, encontra-se a corrente doutrinária que sugere a separação dos incisos explicativos que trazem o que pode ser considerado como razão da condição do sexo feminino.

Para Soares (2019), adepto dessa corrente, essa qualificadora pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, pois, o inciso I, § 2o-A, art. 121 CP prevê o feminicídio em razão de violência doméstica e familiar, sendo de natureza objetiva por se tratar de um modo de execução do delito, mas já o inciso II do citado parágrafo e artigo teria caráter subjetivo, por ser menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tratando-se de motivo do delito, interno e enraizado ao agente ativo (BRASIL, 1940).

Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. (BRASIL, 2006).

No entanto, Sanches (2019) revela que, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu.

Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II (ZANELLA 2019)

Assim, se a qualificadora recebe a classificação de natureza objetiva, considera-se que essa circunstância será também imputável a eventual coautor ou partícipe. Por outro lado, se

for considerada como subjetiva, não haverá essa incomunicabilidade por, então, ser o feminicídio uma condição de caráter pessoal, qual seja, uma motivação interna do agente (BRASILEIRO, 2018).

A segunda hipóteses de consequência refere-se à possibilidade de ser o homicídio qualificado pelo feminicídio privilegiado ou não. Sabe-se que a figura do homicídio privilegiado-qualificado é admitida apenas quando a qualificadora possui natureza objetiva, isto porque, segundo informativo 557 do STF, o privilégio já possui caráter subjetivo, sendo contraditório às demais qualificadoras de natureza subjetiva, não podendo as duas coexistirem. Só há a possibilidade de o privilégio conviver com qualificadoras objetivas, pois essas não possuem caráter pessoal e subjetivo, não sendo isso impeditivo (CUNHA, 2015).

A última consequência a ser analisada concerne à possibilidade de cumular qualificadoras subjetivas. Se a qualificadora for classificada como de natureza objetiva, não haverá problema de incidirem concomitantemente qualificadoras de natureza subjetiva, como o motivo torpe ou fútil, a exemplo (COELHO, 2020).

Mas, se for classificada como de caráter subjetivo, não pode incidir as demais qualificadoras de natureza subjetiva, pelo fato de se tratarem de motivação pessoal do agente, contraditórias entre si.

2.3 CRÍTICAS À TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO

Em sessão virtual, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional para os casos de feminicídio. A corte referendou a liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli (relator), em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

A decisão do STF demonstra uma evolução do Poder Judiciário, e dos próprios cidadãos, no modo de enxergar o papel da mulher na sociedade brasileira. A tese de legítima defesa da honra, utilizada em casos de feminicídio, seria uma forma de corroborar com a ideia retrógrada, patriarcal e machista de que a vida das mulheres estaria à disposição dos homens

Além disso, a tese viola a dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e a igualdade entre homens e mulheres conforme menciona o art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilar da ordem constitucional brasileira. Ofende tão somente a esses direitos concretizando-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O referido acolhimento da tese tem potencialidade de estimular na verdade práticas violentas contra todas as mulheres ao exonerar seus algozes da devida sanção.

Sendo assim, na hipótese de a defesa alegar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” ou qualquer argumento seja ela na fase pré-processual, processual penal ou julgamento perante o tribunal do júri, caracterizará a nulidade da prova, do ato processual ou, mesmo que o caso não obste pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultada ao titular da referida acusação ao recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

A Medida cautelar que parcialmente confirma o entendimento da tese utilizada como legítima defesa da honra se torna inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, inciso, III, da CF, da proteção à vida e da igualdade de gênero, bem como o art. 5º, caput, da CF; conferindo a interpretação conforme o art. 23, inciso II, da CF e do art. 25, caput e parágrafo único, do CP e o art. 65 do CPP, de modo que exclui a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Obstando à defesa à acusação, à autoridade policial e ao juízo que as utilizam, seja direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra que induza a esta tese sendo ela nas fases pré-processuais ou processuais penais, como durante julgamentos perante os tribunais de júri, sob pena de nulidade do referido ato e julgamento.

3 RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

Tem-se como método a utilização das pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é caracterizada por buscar a resposta para uma pergunta específica através da leitura de artigos, livros, registros históricos e demais fontes escritas.

A pesquisa documental é muito semelhante à pesquisa bibliográfica, contudo, a primeira possui como principal fonte de informações documentos públicos e/ou oficiais, além de arquivos privados, como os de associações, empresas, partidos políticos e igrejas. Já a segunda fundamenta-se em trabalhos realizados por autores e com objetivos específicos (GIL, 2017).

Os resultados aqui demonstrados fazem parte de um conjunto catalogados pelo departamento da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, nos anos de 2020 a 2021.

3.1 DA PANDEMIA DA COVID-19

A Organização Mundial da Saúde (2020), na data de 31 de dezembro de 2019, recebeu um alerta sobre vários casos de pneumonia na República Popular da China, mais precisamente

na cidade de Wuhan, província de Hubei, que se referia a uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

Segundo a OMS (2020), no início de janeiro de 2020, foi confirmada pelas autoridades chinesas a identificação de um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum.

Já foram identificados um total de sete coronavírus humanos (HCoVs): HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19 (OPAS, OMS, 2020).

Ainda em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (2020), declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.

A Organização Mundial de Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia em 11 de março de 2020. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

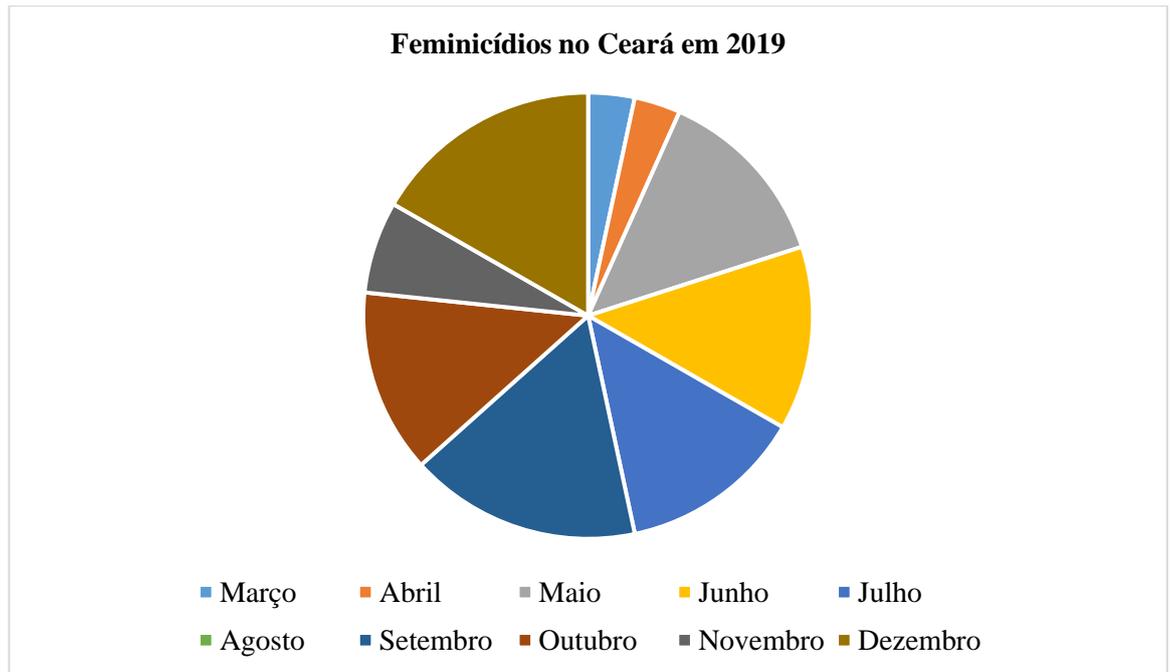
Até o dia 4 de novembro de 2021, em levantamento realizado pelo consórcio de veículos de imprensa junto aos dados das Secretarias de Saúde dos Estados, o Brasil, contabiliza 608.715 (seiscentos e oito mil, setecentos e quinze) óbitos e 21.846.577 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete) casos de coronavírus desde o início da pandemia (BRASIL, 2021).

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) tem atingido milhares de pessoas em todo o mundo, como forma de conter a pandemia em seu território, o Governo do Ceará baixou seu primeiro ato normativo em 16 de março de 2020, por meio do Decreto nº 33.510/2020, decretando situação de emergência em saúde e dispondo sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus (CEARÁ, 2020).

3.2 DOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO NA PANDEMIA COVID 2019

O feminicídio é assustador no estado do Ceará, tendo em vista as altas taxas de ocorrência. Assim é necessária a criação e aplicação de políticas públicas eficientes que sejam voltadas para a proteção dessas mulheres, bem como o empoderamento delas para agir diante de referida situação.

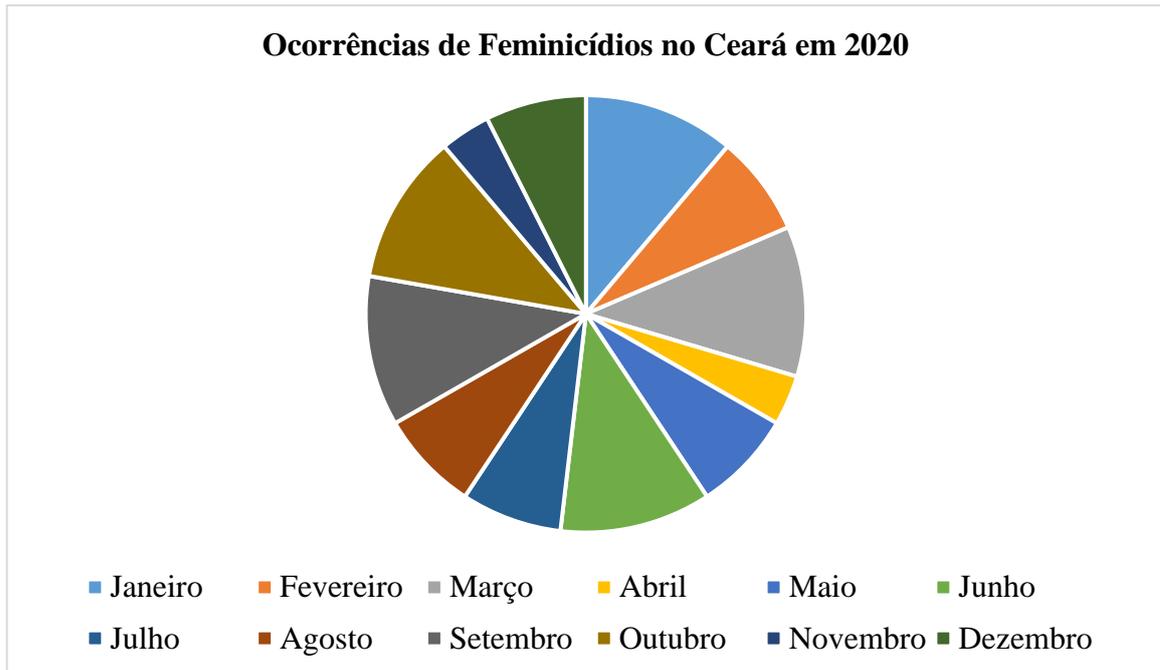
Gráfico 1- Feminicídio no Ceará de março a dezembro de 2019



Fonte: Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, 2019.

Na última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2021, foram registrados 27 feminicídios no estado do Ceará em 2020, o que demonstra uma queda de 21,1% em relação a 2019, quando foram 30 registros desse crime. Essa diminuição pode estar ligada ao fato de que, com isolamento social, as famílias ficaram em casa, não saíram aos bares para ingerir bebidas alcoólicas e isso pode ter feito os índices de feminicídio baixarem no estado.

Gráfico 1- Distribuição mensal de crimes de feminicídio no Ceará em 2020.



Fonte: Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, 2020.

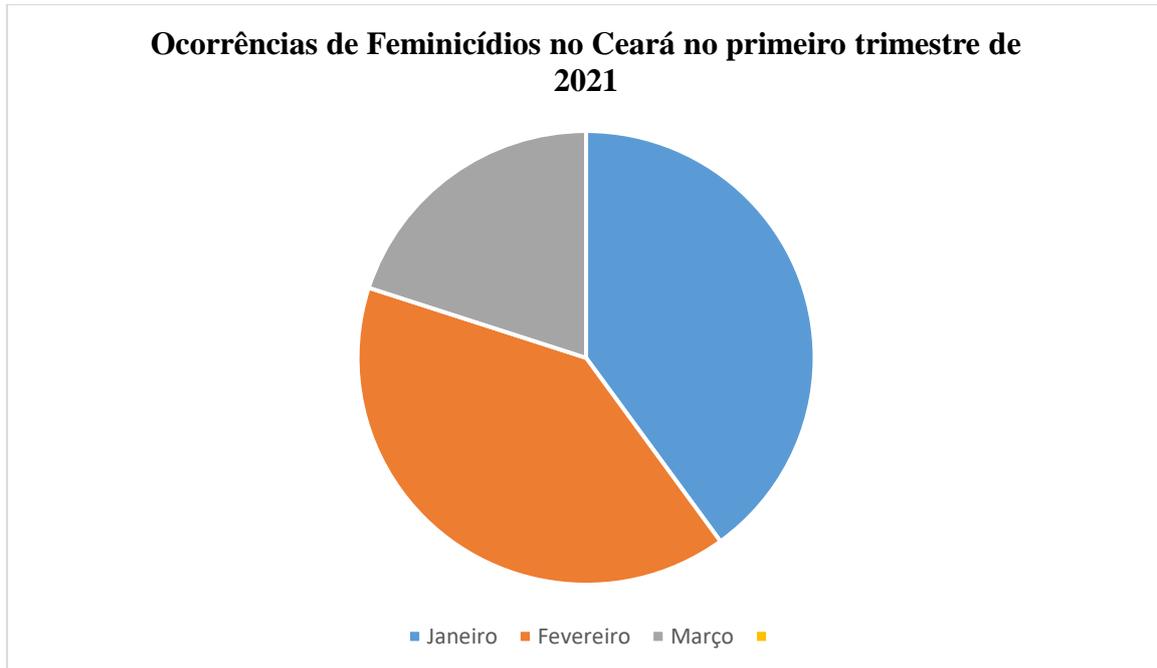
No ano de 2020 no estado do Ceará foram registrados 27 casos de feminicídio, sendo ainda um número alarmante, mas em comparação ao ano anterior a taxa de mortalidade baixou e isso significa o impacto da pandemia covid-19, refletindo diretamente em tal situação.

A violência contra mulher é um problema de saúde pública que tem como consequência mais grave o feminicídio. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 35% das mulheres sofrem violência sexual, seja por seus parceiros íntimos ou não. O início do ano de 2020 foi marcado pelo surgimento do novo Coronavírus e pela rápida disseminação da COVID-19 em diversos países e continentes, tendo sido declarado pela Organização Mundial de Saúde uma pandemia.

Com base nos dados levantados das Secretarias de Segurança Pública ainda que tenha sido observado o aumento de casos de feminicídios, o mesmo não aconteceu com o número de ocorrências formais de violência contra a mulher. A partir desse dado, inferir-se que a proximidade constante e diária com o agressor estaria constringendo a vítima em denunciar o delito.

Diante desse cenário, novas leis foram elaboradas buscando a proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia de COVID-19 como, a PL 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos e que não sejam suspensos os atos processuais em causa relativas a violência doméstica e familiar; e a PL 1.798/2020, que permite que o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser realizado pela internet ou número de telefone de emergência (CEARÁ, 2020).

Gráfico 2- Distribuição trimestral de crimes de feminicídio no Ceará em 2021.



Fonte: Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará, 2021.

A divulgação dos números do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que o Ceará é o segundo estado brasileiro com a maior taxa de homicídios de meninas e mulheres. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa é de 7 mortes a cada 100 mil mulheres no Estado, em 2020, quando 329 mulheres foram mortas (CEARÁ, 2021).

Para Santos et al (2021) em 2021 as ocorrências caíram, se comparado o ano de 2020. No entanto, os crimes percebidos acontecem de forma cada vez mais brutal, englobando tortura, assassinatos, cárcere privado e violência sexual, por exemplo.

De acordo com Monteiro (2021) Fortaleza registrou, segundo a pesquisa, o maior número de casos de violência dirigida a mulher no Estado Ceará, onde 36,8% das reportagens remetem a crimes ocorridos na capital e em sua região metropolitana. Já na cidade de Cratús, localizada a oeste do estado, foram noticiadas 10% dos casos, seguida pela cidade de Juazeiro do Norte com 6,6%. As demais cidades que estavam vinculadas as notícias somam juntas 46,6% dos casos, sendo que cada uma apresenta um crime com notícia publicada.

4 CONCLUSÃO

O objeto de estudo do presente texto foi a violência de gênero considerada como um problema de ordem mundial e que vem assombrando a sociedade cearense em geral. O feminicídio é considerado crime hediondo, que causa repulsa e clamor social.

Por intermédio das pesquisas aqui empreendidas, constatou-se que o ano de 2019 foi recorde em casos de feminicídio do Ceará, e que em 2020 e 2021 esse percentual baixou, mas não deixou de ser registrado. Um dos fatores que explica tal circunstância foi o isolamento social, fruto dos Decretos para conter a proliferação do covid-19. Dessa forma, bares, casas noturnas tiveram seu fechamento temporário e isso veio a diminuir a criminalidade no estado.

Nesse artigo abordou-se a formação da sociedade sob o ângulo da discriminação de gênero e a submissão da mulher perante a figura masculina, dando ênfase nessa questão da inferioridade feminina no âmbito sociocultural e a violência de gênero que decorre dessa inferioridade.

A proporção do fenômeno da violência de gênero pode ser alcançada a partir de uma análise de registros sobre assassinatos de mulheres no Ceará. Dessa forma, nesse texto restou comprovado, através do trabalho, que os notáveis índices de feminicídio vêm associados a uma “tolerância” em relação a este tipo de conduta, ou seja, predominando uma culpabilização da vítima como discurso justificante do delito.

Isso revela a falta de política pública e a criação de leis, que possam fornecer alternativas para prevenção desse problema, enfrentamento da situação e que as mulheres sejam de fato protegidas.

A partir dessas observações, foi possível, explanar acerca das origens e as acepções do termo feminicídio, como sendo o assassinato de mulheres por razões de gênero. É consenso que a expressão “razões de gênero” refere-se ao caráter sexista implícito no fenômeno, que se pauta prioritariamente no processo histórico.

Aqui tratou-se também de explicar sobre o conteúdo da Lei Maria da Penha, onde a referida legislação buscou implementar, não obstante está estabelecendo formas de reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não teve tanta efetividade.

Assim, em 2015 foi promulgada a Lei 13.104 que incluiu o feminicídio como nova qualificadora para o crime de homicídio cometido contra a mulher por razões de sua condição do sexo feminino, com a intenção de demonstrar a inclinação de se problematizar a violência contra a mulher, estando essa ainda rodeada de tabus, por se tratar de tema polêmico ao compreender relações familiares e domésticas.

Foi possível concluir que a implantação do feminicídio no Brasil não afronta o princípio da isonomia ao ponto de vista da ordem constitucional vigente, em consequência do fundamento lógico que dá suporte ao tratamento jurídico diferencial, qual seja o critério que é a desigualdade de gênero, desequilíbrio este que se orienta nos moldes dos valores constitucionais, qual seja direito à vida, igualdade substancial e direito de proteção.

No mesmo sentido, a tipificação do feminicídio teria a finalidade de extinguir do discurso judicial a tentativa de culpabilização da vítima pela privação de sua própria vida, buscando, também, inserir o gênero como categoria no reconhecimento das especificidades da violência dos assassinatos de mulheres no Brasil. Entretanto, sabe-se que não será a tipificação do crime de feminicídio, unicamente, que irá reduzir os números de casos no Brasil, é necessária uma mudança comportamental na sociedade brasileira.

Assim, a morte de mulheres não pode ser banalizada e vista somente como números estatísticos, a vida humana é preciosa e possui igual valor entre qualquer ser da espécie humana, independente de sexo, raça ou religião.

Concluiu-se, assim, que a Lei n. 13.104 de março de 2015 é um avanço para garantias dos direitos das mulheres e que toda e qualquer medida que venha para prevenir e diminuir formas de violência contra a mulher deverá ser vista como uma vitória feminina.

No último tópico desse artigo explicou-se as divergências trazidas concernentes a natureza jurídica dessa nova qualificadora, a qual gera diversas consequências no âmbito criminal. Desse modo, houve o entendimento de que se trata de qualificadora subjetiva, por ser uma motivação inerente ao agente e um pensamento de posse e de inferiorização da mulher enraizado na sociedade. Sob outra perspectiva, foi demonstrado alguns doutrinadores a consideram como de natureza objetiva, por se tratar de uma forma de violência, de um modo de execução do crime, possibilitando, também, uma maior punição do agente, porém sem considerar a violência às mulheres como algo intrínseco aos sujeitos dentro de nossa cultura.

Explanou-se ainda o posicionamento que considera a divisão dos incisos, onde o contexto de violência doméstica e familiar trata-se de qualificadora de natureza objetiva; porém, em se tratando do contexto de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fora de relações pessoais, possui natureza subjetiva. Esse entendimento considerou que o art. 121, § 2o-A CP determinou, fato não considerado pelos outros entendimentos, os quais pensam se tratar apenas de exemplificação passível de ensejar dúvidas criada pelo legislador.

Por fim, conclui-se que o feminicídio refere-se a uma qualificadora de natureza subjetiva, visto que, restou comprovado que as três situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal (razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher) são de caráter subjetivo, uma vez que representam a motivação da conduta homicida.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom et al. Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio. **Revista Jurídica**, Rio de Janeiro, 2018.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; Ó SOUZA, Renne do. **FEMINICÍDIO: controvérsias e aspectos práticos**. 2. ed. rev. e atual. Leme/SP: Mizuno, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL 2 - PARTE ESPECIAL: CRIMES CONTRA A PESSOA**. 21. ed. Saraiva, 2021.

BIANCHINI, A; BAZZO, M; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em maio de 2022.

BRASIL **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em maio de 2022

BRASIL, **Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **AgRg no REsp n. 1.741.418/SP**, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 jul. 1984.

BRASILEIRO, Renato. Direito Processual Penal. **Curso Intensivo II da Rede de Ensino LFG. United, São Paulo**, 2018.

CEARÁ, **Portaria nº0240/2010. Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará**, Ceará, 2020. Disponível em: <http://sindaspce.org.br>. Acesso em maio de 2022.

CEARÁ, **Portaria nº 1220/2014**. Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará. Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, Ceará, 2021. Disponível em: <http://sindaspce.org.br>. Acesso em maio de 2022.

COELHO, Amanda Benevides. A Natureza Jurídica da Qualificadora do Feminicídio Previsto na Lei 13.104/2015. **Revista Jurídica Carioca**, Vol 1, n. 12, Rio de Janeiro, 2020.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

CEARÁ. **Decretos do Governo do Ceará com ações contra o Coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/#:~:text=O%20Governo%20do%20Cear%C3%A1%20tem,medidas%20est%C3%A3o%20publicadas%20em%20decretos>. Acesso em: 1 nov. 2021.

FERREIRA, Beth; CARNEIRO, Isabel Cavalcante; MARQUES, Rose; NÓBREGA, Luciana; CARVALHO, Antonia Henriqueta; BENEVIDES, Karen; ABREU, Letícia; MAGALHÃES, Renan; CHAVES, Camila. **Feminicídio no Ceará: a dor de contar mortes evitáveis**. Fortaleza, 2020.

FORNARI, Lucimara Fabiana; LOURENÇO, Rafaela Gessner; OLIVEIRA, Rebeca Nunes Guedes de; SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; MENEGATTI, Mariana Sbeghen; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais**. Rev Bras Enferm. 2021;74(Suppl 1):e20200631. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0631>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2021**: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Direito penal**. Vol I. Ímpetus, 2018.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEÃO, Lucas Antunes. A criminalização do feminicídio no Brasil: aspectos históricos, legais e doutrinários. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza-CE**, v. 1, n. 9, p. 185-210, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal. Parte Geral**, v. 6, 2018.

MONTEIRO, Ingrid Maria Sindeaux Baratta. **Análise dos efeitos da pandemia de covid-19 na prática do feminicídio**: reflexões a partir do enfrentamento da violência contra a mulher no Ceará. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 1 nov. 2021.

PORTAAL G1. Brasil registra 411 mortes por Covid em 24 horas; média móvel de casos é a menor desde maio de 2020. **G1**, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/11/04/brasil-registra-411-mortes-por-covid-em-24-horas-media-movel-de-casos-e-a-menor-desde-maio-de-2020.ghtml>. Acesso em: 7 nov. 2021.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica social**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 42, p. 460-476, Set/Dez 2020. ISSN 1678 8729

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Katálysis, Florianópolis/SC, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020.

SILVA, Maria Isabele; ALBERTON, Mario Henrique. A lei do feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no Estado do Paraná. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 29, 2019.

SANCHES, Rogério; FLÁVIO, Luiz. Direito Penal Parte especial. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, p. 82, 2019.

SANTOS, Rafael Fontes Menezes. Crime de feminicídio: divergências doutrinárias sobre sua natureza qualificadora e a questão do privilégio. **Revista Brasileira da Justiça**, Volume. 9. Edição V, São Paulo, 2021.

SOUZA, Fagner Gonzaga de. O feminicídio e o privilégio do domínio de violenta emoção frente à ordem de quesitação do júri. **Revista Científica Jus Podium**, Rio de Janeiro, 2017.

SOARES, Arthur Carvalho. A natureza objetiva e/ou subjetiva do feminicídio e seus efeitos frente ao homicídio privilegiado e a qualificadoras subjetivas. **Revista Jus Pensant em ação**, vol. 3, edição IV, São Paulo, 2019.

SUNDE, Rosario Martinho; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. **Feminicídio durante a pandemia da COVID-19**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 32, n. 1 p.55-73, 2021.

SILVA, Karen Marques; LOPES, Adolfo Sakamoto. FEMINICÍDIO. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 3, n. 2, p. 133-146, 2019.

SANTOS Verissimo, Daniele; NEGREIROS, Daniele Jesus; BARREIRA, Marília Maia Lincoln. Até que a morte nos separe: aspectos socioculturais do feminicídio no Ceará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 11, n. 27, p. 73-91, 2021.

TJDF - **RSE: 20150310069727**, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015.

ZANELLA, Everton Luiz et al. Feminicídio: considerações iniciais do CAO-Criminal. **São Paulo, Jun**, 2019.